

TOMBO Nº 322/14LIVRO Nº 01FLS. Nº 11

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

**Processo Nº
32203-79.2010.8.06.0112/0**

**Data - Hora
27/3/2014 - 15:41**



Dados Gerais do Processo			
Número Único	<u>32203-79.2010.8.06.0112/0</u>		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Ação de Origem	COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT		
Autuação	28/02/2014 12:30	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro			
Partes			
Requerente : CHARLES LOPES CARVALHO			
Rep. Jurídico : 8077 - CE LUIS VALTERLE SILVA			
Requerente : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT			
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO			
Rep. Jurídico : 113815 - RJ HENRIQUE A F MOTA			

ARQUIVADO

ARQUIVADO



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe RENNIE de S. Silva
ESTAGIÁRIO



EXM.º SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DO NORTE-CE.

COMARCA JUAZ DO NORTE
32203-79.2010.8.06.0112



Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

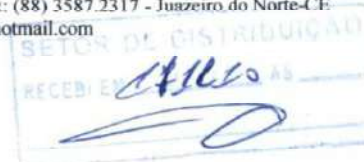


CHARLES LOPES CARVALHO, brasileiro, casado, Estudante, Portador do RG nº 96151001116 SSP/CE e CPF nº 569.150.203-49, atualmente residente e domiciliado na Rua Aureliano Pereira da Silva, nº 56, Bairro Novo Juazeiro, na cidade de Juazeiro do Norte-CE, CEP: 63.180-000, por intermédio de seus advogados "*in fine*" firmados, "*ex vi*" instrumento de outorga em anexo, vêm com supero respeito perante V.Exa., ajuizar **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-DPVAT**, contra.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-201.

DOS FATOS

No dia 08 de Março de 2010, o Autor sofreu acidente de trânsito, no qual ficou com invalidez, conforme consta do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.





VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO



Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve a Declaração Médica e demais documentos, em anexo.

Depois de dar entrada no pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, com a entrega de todos os documentos indispensáveis ao recebimento, o autor só recebeu a quantia de R\$ 2.362,50, na data de 22/11/2010 quando o valor correto pela Lei nº 11.482/2007 (publicada em 31 de maio de 2007), que estabelece a quantia de R\$ 13.500,00, se locupletando ilicitamente à ré de R\$ 11.137,50.

DO DIREITO

É oportuno mencionar que a questão do presente autos é regida pelos ditames constantes do Código Civil em vigor, vigente à época do fato gerador do alegado direito pleiteado pelo Promovente, no caso, o acidente que resultou na invalidez permanente do Promovente, ocorrido em data de 08/03/2010.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, matéria disciplinada por legislação especial.

Como se percebe, tendo o acidente ocorrido em 08 de Março de 2010, aplica-se a Medida Provisória nº 340/2006, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006 e que foi convertida na Lei nº 11.482/2007, onde alterou o artigo 3º da Lei nº 6.194/74.

Portanto, estar escrito no art. 3º:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Assim, o pagamento restante pleiteado corresponde à quantia de R\$ 11.137,50 (Onze Mil, Cento e Trinta e Sete Reais e Cinquenta Centavos), com correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor (22/11/2010) e juros legais de 1% ao mês a contar da citação.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO



Já na Jurisprudência mais atualizada, em caso análogo, temos o seguinte entendimento:

EMENDA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL — DPVAT — ACIDENTE DE TRANSITO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 340, APLICÁVEL AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUE SE DEU EM 29-12-2006, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. É desnecessária a realização de perícia técnica, sendo competente o Juizado Especial para o enfrentamento da matéria. Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, restringindo-se a discussão ao quantum indenizatório devido. Repelida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O pedido administrativo e a regulação, supostamente efetuados perante seguradora diversa, não afastam a legitimidade de qualquer das seguradoras integrantes da FENASEG para integrar o pólo passivo da ação. Descabe, consoante entendimento da indenização introduzida pela MP nº 340, posteriormente consolidada pela Lei nº 11.482/07, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, como é o caso dos autos, porquanto o sinistro ocorreu em 01-09-2007, após a publicação daquela. Caso em que, o valor do seguro DPVAT por invalidez permanente fica limitado ao máximo de R\$ 13.500,00. Como foram pagos R\$ 1.350,00 remanesce o crédito de R\$ 12.150,00. A correção monetária pelos índices do IGP-M, deve ser apurada a partir da data do pagamento parcial (19-03-2008), e que os juros legais de 1% ao mês a partir da citação, como corretamente decidiu o julgador, "a quo". Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula nº 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. SENTENÇA MANTIDA. NEGADA PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível nº 71001860402, Segunda Turma Recursal Cível, Turma Recursais, Relator: Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 17/02/2008).

Além do mais, Douto Juiz, para a Lei é irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Basta ser configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, e o pior, mesmo que esta fosse parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

É este o entendimento de todos os Tribunais Pátrios, que deixam firmados que a invalidez permanente deve ser paga integralmente independentemente do grau de incapacidade, motivo pelo qual é inócuo a taxação em porcentagem utilizada pela demandada para pagamentos em tais casos, neste sentido vejamos:



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO



TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DO POVO DO CEARÁ:

Recurso cível: 2006.0021.3419-5 Origem: Juizado Especial Juazeiro do Norte Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Recorrido: Raquel Cordeiro Siqueira Relator: Jucid Peixoto do Amaral

CIVIL. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DEVER DE INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA RECURSAL QUE SE IMPÕE:

QUITTAÇÃO. — A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ — Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando-se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar máximo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

5ª Turma Recursal

RELATOR: HENRIQUE JORGE G. CASTRO

PROCESSO: 2007.0007.2325-6

RECORRENTE: ANTÔNIO B. DE MELO

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEG. SA

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT — INVALIDEZ — PAGAMENTO PARCIAL — LEGITIMIDADE PASSIVA — NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA — INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR RESTANTE — PRELIMINAR REJEITADA. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei no. 9.009/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:

APELAÇÃO CÍVEL — SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE — QUITTAÇÃO — Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a prova de o autor ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou com danos pessoais. Considerando que até a presente data o órgão a quem compete estabelecer o grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 56 do CNP ainda não elaborou tabela ou anexo que permita reduzir, aleatoriamente, o valor máximo do seguro, não



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO



se mostra necessária à apuração do grau de incapacitação ou invalidez do demandante. O artigo 3º, letra "b" da referida Lei estabelece o valor de até 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. Inaplicabilidade da cnsnº 35/2000, frente à Lei 6.194/74. A quitação vale tão somente até o quantum indenizado e nada obsta que o beneficiário busque, pelas vias próprias, receber as diferenças que entender devidas. Apelo improvido. (TJRS — APC 70012209011 — 5ª C.Civ. — Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli — J. 14.12.2005)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO:

PROCESSUAL CIVIL — APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — DPVAT — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO — INDENIZAÇÃO DEVIDA — VALOR FIXADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS — LEI Nº 6.194/74 — 1 - Existindo nos autos, prova da debilidade permanente do acidentado, deve o mesmo receber a indenização relativa ao DPVAT. 2 - O valor da indenização, para o caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente, conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74. 3 — Apelo improvido. Unanimidade. (TJMA — AC 26457-2005 — (57.995/2005) — São Luís — Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim — J. 29.11.2005)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL:

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO — RECURSO DA RÉ — DESRESPEITO AO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO — NÃO-OCORRÊNCIA — AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO PELA LEI — VALOR FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME LEI 6.194/74 — INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO — CORREÇÃO MONETÁRIA — TERMO INICIAL — RECURSO NÃO PROVIDO — Se a perícia confirma a invalidez do apelado, a indenização deve se dar pela integralidade do valor previsto em Lei para a espécie, mesmo porque, se a Lei não faz distinção no seu grau, mero regulamento não poderá fazê-lo. Ademais, *in casu*, a invalidez deve ser considerada total. O valor da indenização por acidente automobilístico deve ser no valor estipulado em salários mínimos pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não havendo vedação a tanto, pois "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ- REXSP nº 296675 - SP). A correção monetária deve incidir desde a data do acidente, a partir de quando o apelado adquiriu o direito à indenização. RECURSO DO AUTOR — VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO A SER CONSIDERADO



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe RENNIE de S. Silva
ESTAGIÁRIO



PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO — AQUELE VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO — SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PROVIDO — Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro". Assim, o valor do salário mínimo a ser considerado é o contemporâneo à liquidação. (TJMS — AC 2005.011495-7/0000-00 — Campo Grande — 2ª T.Civ. — Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran — J. 22.11.2005).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — INVALIDEZ PERMANENTE — LAUDO MÉDICO PERICIAL — INDENIZAÇÃO — É devida a indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de até quarenta salários mínimos, no caso de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, ocasionada por acidente automobilístico, atestada por laudo de exame complementar do Instituto Médico Legal. (TJRO — Proc. 100.001.2003.020302-2 — C.Esp. — Rel. Des. Sansão Saldanha — J. 01.12.2004)

TURMA RECURSAL DE DIVINÓPOLIS/MG:

Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação — Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade — Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "*quantum*" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis).



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe RENNIE de S. Silva
ESTAGIÁRIO



SÚMULA Nº 14 DPVAT do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ:

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PERDA DE ÓRGÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CIVIL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, além da que já consta no processo, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Civil. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, perda de órgão, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) — A fixação do valor da indenização em quarenta salários mínimos atende as determinações traçadas pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como ao fato de que as Leis de ordem pública podem retroagir, dado o interesse de proteção à população. 3.1) - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem fixar valor da indenização contrariando a própria Lei, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas legais. 4) — O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 5) — Recurso conhecido e provido. (Rel. Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 11 de abril de 2006)

Por último, quanto aos juros de 01 (um) % ao mês devido pela mora no pagamento do restante da indenização do seguro **sub judice**, estes devem ser computados desde a citação da empresa Demandada.

Quanto a correção monetária, esta deve incidir desde a data do pagamento administrativo a menor (22/11/2010), requerendo a V.Ex.a., determinar o índice a ser utilizado.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO



ISTO POSTO REQUER:

1 - Que Vossa Excelência acolha esta na forma como proposta e digne-se de ordenar a **citação** da Empresa Requerida, pelos correios, nos termos do art. 221 do Código de Processo Civil para que, querendo, apresente defesa em audiência previamente designada, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e ao final seja condenada ao pagamento dos valores pleiteados nesta e acréscimos;

2 - Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência;

3 - **Julgar procedente o presente pedido** para o fim de condenar a Empresa Requerida ao pagamento do valor calculado da Diferença da indenizatória que é de R\$ 11.137,50 (Onze Mil, Cento e Trinta e Sete Reais e Cinquenta Centavos), com incidência de juros legais a partir da citação, conforme o disposto na Súmula 54 do STJ e correção monetária com incidência a partir do pagamento administrativo a menor (22/11/2010);

4 - Condenar a Empresa Requerida no pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios no percentual arbitrado oportunamente;

5 - A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família;

6 - A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.

7 - Que seja oficiado à FENASEG, para que esta informe:

7.1 - Se há requerimento administrativo para liquidação de sinistro DPVAT em razão da Invalidez Permanente de **CHARLES LOPES CARVALHO**, acidente ocorrido em 08.03.2010,

7.2 - Em caso positivo qual a data do requerimento e junto a qual das seguradoras participantes do convênio foi protocolado o requerimento.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO



8 - por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, seja dispensada audiência de instrução, julgando-se antecipadamente a lide;

9 - Protesta o Autor provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, expedição de ofícios e juntada de documentos. Inclusive depoimento autoral e testemunhal, rol que será apresentado posteriormente.

Termos em que, dando a esta o valor de R\$ 11.137,50 (Onze Mil, Cento e Trinta e Sete Reais e Cinquenta Centavos).

São estes os termos para os quais pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 15 de Dezembro de 2010.

LUÍS VALTERLÊ SILVA
OAB/CE 8.077

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDO PELO SR. PERITO:

- 1) As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico?
- 2) Pode o Sr. Perito precisar a data de ocorrência do evento?
- 3) Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 4) Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a) originada pelo acidente?

Juazeiro do Norte-CE, 15 de Dezembro de 2010.

LUÍS VALTERLÊ SILVA
OAB/CE 8.077

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CHARLES LOPES CARVALHO, BRASILEIRO, CASADO, ESTUDANTE, PORTADORA DO CPF 569.150.203-49 e RG 96151001116 SSP-CE, RESIDENTE NA RUA AURELIANO PEREIRA Nº 56, BAIRRO NOVO JUAZEIRO, NA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ.

88-3523
3128

OUTORGADOS:

LUÍS VALTERLÊ SILVA, brasileiro, viúvo, Advogado, OAB/CE 8.077;
YURE DAVID XAVIER DE BRITO, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE 18.829;
ARTUR ANTÔNIO BEZERRA SOARES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE 18.071, todos com escritório na Rua Clóvis Beviláqua, 494, 1º andar, Sala 02/03, Centro, em Juazeiro do Norte/CE, fone-fax (088) 3587-2317, onde recebem intimações.****

PODERES CONFERIDOS:

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, o Outorgante acima qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados qualificados acima, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com a cláusula "ad judicium et extra", Ad negócio e, especialmente para, onde com esta se apresentar, de defender o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja direta ou indiretamente interessado, como autor, réu, assistente, oponente, litisconsorte ou de qualquer outro modo interessado em qualquer juízo Estadual/Federal, Instância ou Tribunal Estadual/Federal, podendo propor ações, acompanhando-as em todos os seus termos, variar e desistir de ações, contestar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso, acordar, discordar, produzir meios de provas admitidas em direito, reconvir, opor embargos, fazer e assinar requerimento e documentos necessários, receber valores de RPV e precatórios, cheques da FENASEG, assinar formulário de autorização de pagamento de Crédito de Sinistro DPVAT, receber **ALVARÁ**, ordem de pagamento junto ao Banco do Brasil, representar junto a qualquer instituição bancária, podendo também, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do Outorgante.

J. do Norte, 22 de Outubro de 2.010.

Charles Lopes Carvalho

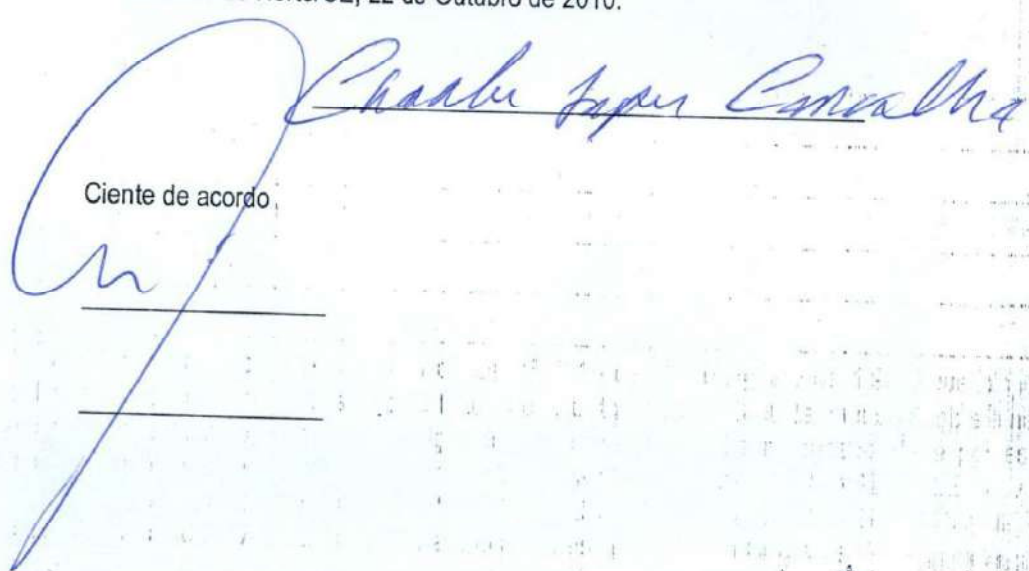


DECLARAÇÃO

Eu, CHARLES LOPES CARVALHO, BRASILEIRO, CASADO, ESTUDANTE,
PORTADOR DO CPF 569.150.203-49 e RG 9615100/1116 SSP-CE,
RESIDENTE NA RUA AURELIANO PEREIRA Nº 56, BAIRRO NOVO
JUAZEIRO, NA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ.

abaixo assinado, declaro nos termos da Lei nº 7115 de 29 de Agosto de 1.983, que dispõe sobre prova documental, inclusive para fazer prova junto a Justiça Gratuita, que sou pobre e não posso custear com processo na Justiça, pelo que assumo inteira responsabilidade por esta declaração e nomeio como meus advogados dativos os Doutores LUIS VALTERLE SILVA, brasileiro, viúvo, advogado, OAB/CE nº 8.077 e YURI DAVID XAVIER DE BRITO, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 18829, ambos com escritório à Rua Clóvis Beviláqua, nº 494, 1º Andar, Salas 02/03, Centro, em Juazeiro do Norte/CE, tendo os mesmos aceitado o encargo, conforme seus cientes abaixo.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de Outubro de 2010.


Ciente de acordo,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERFONTE LTDA
VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
899988926

NOME
CHARLES LOPES CARVALHO

DOCUMENTAÇÃO / ORG. EMISSOR
94151001116 SSP CE

CPF
569.150.203-49

DATA NASCIMENTO
10/05/1972

RELACIONADO
JOSE PAULO LOPES

NANCY LOPES DE CARVALHO

PERMISSÃO
ACC

CAVALAR
AB

Nº REGISTRO
02698292926

VALIDADEZ
15/05/2012

1ª HABILITAÇÃO
14/12/2002

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÕES;

ASSINATURA DO TITULAR
Charles Lopes Carvalho

LOCAL
JUAZEIRO DO NORTE, CE

DATA EMISSÃO
14/08/2007

ASSINATURA DO EMISSOR
Quelma Vieira

91364155149
CE111219418

DETRAN-CE (CEARA)

PROIBIDO PLASTIFICAR
899988926

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA BANHOS ROQUE, liberado nos autos em 20/09/2018 às 17:19. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0032203-79.2010.8.06.0112 e código 3D2043A.

DpSeg

Serviços de seguros

EVERARDO SEGUROS | alterar senha

VISUALIZAR
PROCESSO

VISUALIZAR PROCESSO

Processo da: <MAT

PROCESSO

Número do Sinistro	2010/326968 (TOTAL)		
Vítima	charles lopes carvalho	Filial	MATRIZ - CURITIBA
Data Cadastro	24/09/2010	Garantia	INVALIDEZ
Data Sinistro	08/03/2010	Data Recepção	24/09/2010
Analista	Ramon	Categoria	09 - MOTO
Seguradora	Excelsior Seguros	Situação	PAGO

CORRETORA

Nome	EVERARDO SEGUROS	Responsável	EVERARDO
------	------------------	-------------	----------

PROCURADOR

Nome	Email
Telefone	CPF
Celular	

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio	Num Carta
29/09/2010	RECALL

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pleitado	Diferença	Dados Bancários
22/11/2010	19/11/2010	charles lopes carvalho	2.362,50	13.500,00	-11.137,50	2 104 / 0584 /

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Recepção	Descrição
29/09/2010	29/09/2010	PROCESSO ENCAMINHADO A SEGURADORA LIDER.

GLOSA OU RELATÓRIO**CARTA**

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 446 - 1535 / 2010



Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: LESÃO CORPORAL CULPOSA - TRANSITO
Data / Hora da Comunicação: 09/03/2010 09:05:55
Data / Hora da Ocorrência : 08/03/2010 11:00:00
Endereço da Ocorrência: AV TOMAZ OSTERNE DE ALENCAR
PALMEIRAL CRATO / CE
Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: CHARLES LOPES CARVALHO
Nascimento : 10/05/1972
RG: 96151001116 Órgão Emissor: SSP UF: CE - CPF: 56915020349
Filiação: JOSÉ PAULO LOPES
NANCY LOPES DE CARVALHO
Endereço: R JOSE MARROCOS 395
CENTRO
CRATO CE BRASIL
Telefone:

Histórico

ADVERTIDO DAS SANÇÕES PENAIS E A RESPEITO DA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA E DA FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME, ART. 339 E 340 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. INFORMA (A)O NOTICIANTE QUE EM DATA E LOCAL SUPRAMENCIONADOS SEM IRMÃO, A VÍTIMA, CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA CG TITAN KS, ANO 2008, DE COR AZUL, PLACA HYM2246, RENAVAM 971106975, CHASSI 9C2KC08108R23576, EM NOME DE NANCY LOPES DE CARVALHO. MOMENTO EM QUE UM CAMINHÃO (NÃO IDENTIFICADO) QUE VINHA NA MESMA DIREÇÃO DA VÍTIMA, FOI FAZER CONVERSÃO À DIREITA E TRANCOU A VÍTIMA, TENDO ESTA CAÍDO E FRATUROU A PERNA; QUE, A VÍTIMA FOI SOCORRIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS PARA A CASA DE SAÚDE JOAQUIM BEZERRA DE FARIAS, ONDE ESTÁ INTERNADO; QUE, O CONDUTOR DO CAMINHÃO PAROU PORÉM NÃO PODE PRESTAR SOCORRO NO CAMINHÃO, TENDO IDO EMBORA; REGISTRA O FATO, NADA MAIS DISSE.////

Notificante(s)

Nome : TERESA CRISTINA LOPES CARVALHO CUSTÓDIO
Endereço : R FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO 220
Bairro : GRANJEIRO 63100000
Município/UF : CRATO CE BRASIL
Telefone: 3102.1288

DELEGACIA REGIONAL DE CRATO

Pág. 1 de 2

Impresso em: 09/03/2010 09:12

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATO

fls. 16

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 446 - 1535 / 2010



DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE CRATO
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: *[Assinatura]*
NOME: "ESCRIVÃO AD HOC"
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Terena Antunes L. C. Antunes*
VISTO DO DELEGADO(A): _____

DELEGACIA REGIONAL DE CRATO

Pág. 2 de 2

Impresso em: 09/03/2010 09:12

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

NOME COMPLETO DA VÍTIMA:

Charles Lopes Carvalho

DECLARAÇÃO DO MÉDICO DE (PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

08/03/2010

08/03/2010

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

Acidente por queda do paciente
de 1,50 m, sofrendo traumatismo
com fraturas expostas no 1/3
superior da tíbia e fêmur.
Havia também um ferimento epico pilular
na região do fêmur e fixador externo

SEQUELA(S) QUE A VÍTIMA APRESENTA ATUALMENTE EM VIRTUDE DO ACIDENTE:

Apresenta diminuição de força
e movimento ativo no membro
inferior direito, com dificuldade
de subir escadas e caminhar
sem auxílio de bengala.

DATA DA ALTA MÉDICA DEFINITIVA:

08/09/2010

Em 10/09/2010 de 2010
Assinatura e Carimbo do Médico



TERNAÇÃO NUMERO: 58153

DIGITADO: 09/03/2010 08:34

Paciente: CHARLES LOPES CARVALHO
Respons.: NANCY LOPES DE CARVALHO

Sexo...: M
Idade...: 36

DADOS DO PRONTUARIO--
Endereço: RUA JOSE MARROCOS 395
Cep.....: 63101000 Cidade: CRATO
Telefone:
Filiação: NANCY LOPES DE CARVALHO
JOS EPAULO LOPES
CPF.....: 56915020349
Natural...: CRATO
Profissão: ESTUDANTE

Prontuário: 25239
Bairro: SANTA LUZIA
Profissão: ESTUDANTE

N.RG: 96151001116 Nasc: 10/05/1973
UF.: CE Orgao: SSP Cor.: PARDO
Est.Civil: CASADO Operador/Cadastro: ADRIANA

DADOS DE ATENDIMENTO--
Médico...: NARCIZO FRANCISCO FERREIRA FLORES
Clínica...: INTERN. CIRURGICA
Setor...: APARTAMENTO
Acomod...: AP02 Tipo Acom.: APARTAMENTO
Leito...: LAP-02

Atendente: ADRIANA
Data/Hora.: 08/03/2010 11:52
Convênio...: DAMS/DPV
Carater...: 02 -
Matricula.:
Venc.:

MOTIVO DO ATENDIMENTO:

Acidente de moto, cic. com
trauma grave na perna Esq.

HDA:

ANTECEDENTES PESSOAIS--

HAS ()

DM ()

AVC ()

ALERGIA A DROGAS ()

INTERNAMENTOS PREVIOS:

EXAME FISICO:

Desorientado + febre
sangramento na perna Esq.

SINAIS VITAIS:

PA =

FP =

FR =

TA =

ACV:

AR:

ALOME:

NEUROLOGICO:

ECG: AO =

RV =

RM =

PUPILAS:

DIAGNOSTICO--

CONDUTA:

DIAGNOSTICO DEFINITIVO:

Trauma - Cirurgia
Fratura exposta da tibia E

ALTA:

TRANSF. P/ LEITO

ENF/APTO

TRASNF. P/ MEDICO:

CONDICOES DE ALTA:

ALTA EM:

10/03/10

PACIENTE / RESPONSÁVEL

MEDICO(a): 007304

Dr. Narcizo Flores
NARCIZO FRANCISCO FERREIRA FLO
CRM 7304

CASA DE SAÚDE JOAQUIM BEZERRA DE FARIAS LTDA

BOLETIM DE CIRURGIA E ANESTESIA

Preencher todos os campos após a cirurgia verso e anverso

NOME DO PACIENTE

JOAQUIM BEZERRA DE FARIAS

DIAGNÓSTICO

OPERACAO

61

MATERIAL DE SALA

TIPO Q V.U. VT

01/01
01/01
01/01
01/01
01/01

N. DA A/H

Reg.

CÓDIGO CID

Conversão Categoria Detalhes

CÓDIGO SSM

CIRURGIA

1. Pac. 5. Mult. 6. Especial 7. Prim. 8. Secundária

Início Término Duração

16/10/17 10:40

Dia Mês Ano Dia Útil

16 10 17 Sim

ANESTESIA

☐ Geral ☐ Local ☒ Outros

Início Término

16/10/17 10:40

Em minutos e acresc. Para os casos de emergência fora de horário normal e dias não úteis (preencher)

ANESTESIA

MINUTOS TOTAL MINUTOS O ACRESC.

65

MEDICAMENTOS DE SALA

TIPO Q V.U. VT

01/01
01/01
01/01
01/01
01/01

74

OXIGÊNIO

INÍCIO HORAS TÉRM. HORAS TOTAL DE HORAS

Ass. da Enfermeira

Ass. do Cirurgião

Casa de Saúde Joaquim Bezerra de Farias Ltda.

C.N.P.J. 07.388.721/0001-60
AVENIDA TEODORICO TELES, 99 - CRAIO - CEARÁ
FONES: (88) 523.2600 / 523.2639

fls. 20

RELATÓRIO MÉDICO

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

NOME		ENF.		LEITO:	CLÍNICA:
Charles ^{Netes} Carvalho		Apl 02			Cirurgia
DATA	HORA	EVOLUÇÃO	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO	OBS. ENFERMAGEM
02		12:00	- Dieta leve		
03		Pato estru	- Sonda hepática		
09		cond = 1/2 m	- Ce foliculosa - 1g	22 04	09-03-10. Paciente
			- Dido gusco - 1g	18 02	Cirurgia
			- Dipirona - 1g	12 01	consciente, com
			- Fenilalanina - 1g	03	apresenta
			- Tetraciclina - 1g		de
			12/12		10:50, paciente e
			CURATIVO		referencia uridica
					há + de 2h, foi pos
					sado uma sonda
					de alívio, enf: clara
					09-03-10. Paciente
					estável, sem
					queira na perna
					ExPade

Casa de Saúde Joaquim Bezerra de Farias Ltda.

C.N.P.J. 07.388.721/0001-60
 AVENIDA TEODORICO TELES, 99 - CRATO - CEARÁ
 FONES: (88) 523.2600 / 523.2639

APTE 2

RELATÓRIO MÉDICO

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

NOME			ENF:	LEITO:	CLÍNICA:
Charles Lopes Carvalho			28	23	Curatela
DATA	HORA	EVOLUÇÃO	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO	OBS. ENFERMAGEM
08/03	12:10	Paciente internado de urgência!	- Dieta livre - S.F. - 1500 ml - jejum fino - 1g - Di. de 1000 - 1000 - T. manual - 1000 - S.F. - 5000 - Di. de 1000 - 1000 - Plac. 1000 - 1000 - 2000 - 1000 - CURATIVO	500 500 500 22 04 18 02 12 12 22 18 22 03	08.03.2010 paciente admitido em clínica de urgência Narciso Flores exposto de perna de RX curatela - 9h 8.3.10 Paciente consciente orientado e bem- nada a 50. Suas 8.3.10 paciente cirurgia de evolui sob efeito anestésico e de vanoclize Suas
Narciso Flores CRM 7304 SPE 463.877.162-00			Dr. Narciso Flores ORTOPEDIA CRM 7304 SPE 463.877.162-00		



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

Data - Hora
17/12/2010 - 12:29

Térmo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	32203-79.2010.8.06.0112 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Ação de Origem	COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	17/12/2010

foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 17/12/2010 12:29, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) GUCIO CARVALHO COELHO - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Partes	
Nome	
Requerente :	CHARLES LOPES CARVALHO
Rep. Jurídico :	8077 - CE LUIS VALTERLE SILVA
Requerido :	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 17 de Dezembro de 2010

Responsável

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA BANHOS ROQUE, liberado nos autos em 20/09/2018 às 17:19. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0032203-79.2010.8.06.0112 e código 3D70442.

Rh
07.01.2011
A



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE



Data - Hora
17/1/2011 - 13:38

Termo de Registro e Autuação



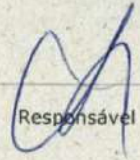
Não possui autuação

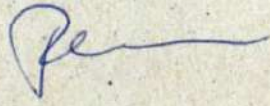
Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	32203-79.2010.8.06.0112 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Ação de Origem	COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
Nr. Volumes	1
Natureza	CÍVEL
Jus Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARAS CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR

Nome	Partes
Requerente : CHARLES LOPES CARVALHO	
Rep. Jurídico : 8077 - CE LUIS VALTERLE SILVA	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT	

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE),


Responsável

CONCLUSÃO do MM. Dr. Juiz de
feito em 21.01.11
O(A) Diretor(a): 

2ª VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ

Cite-se com cópia da inicial. Prazo de 15 dias para defesa. Advertências do art. 285 do CPC.

Juazeiro do Norte, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011.

Gúcio Carvalho Coelho
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO
 Certifico que o número de despacho de fls. retro,
 expedindo certidão de cit. nº
12695601, com Arrol. Concorrente
 cópias, autêntica e verdadeira.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Juazeiro do Norte, 24 de 02 de 2014



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Rua Maria Marcionília, 800 – Jardim Gonzaga - Fone: (088) 3102 3986/3978 CEP 63.046-550

E-mail: juazeiro3@tjce.jus.br



Juazeiro do Norte, 18 de fevereiro de 2011.

DO: MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DR GÚCIO CARVALHO COELHO

PROCESSO: 32203-79.2010.8.06.0112/0

NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: CHARLES LOPES CARVALHO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO - MP

Ao Ilmo Sr.;

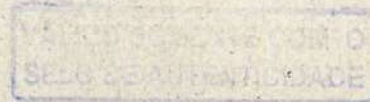
A presente extraída dos autos em epigrafe, tem por finalidade **CITAR** Vossa Senhoria do-teor da inicial (**cópia anexa**), para no prazo de **15 (quinze)** dias, querendo, oferecer resposta escrita, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela parte autora, conforme dispõe os arts. 225, II, art. 285, 2ª parte e 319 do CPC, observando a parte denunciada o que dispõe o art. 75 do CPC. Tudo em conformidade com despacho judicial encartado nos autos.

Atenciosamente,


ANTONIO BARBOSA DE SENA

Diretor de Secretaria

Assino de Ordem



226356601

ILMO. SR. GERENTE

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO,

20.031-201 RIO DE JANEIRO - RJ

JUNTADA

Aos 04/04/2011, Junto
aos processos nºs 01/2011 e 02/2011
AR e Contratação de
visto.
Diretor de Secretaria

CONTRATO
ECT/DR/CE

X

TJCE

Nº. 063/95

02 MAR 2011

AC. JUAZEIRO DO NORTE

MP

REMETENTE

2ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

UNIDADE: FÓRUM DES. JUVÊNIO SANTANA
END: Rua Maria Marcionília, nº 800
BAIRRO: Bairro Jardim Gonzaga, Juazeiro do Norte-ce
CEP: CEP: 63.046-550

PROCESSO:

32203-79203

DESTINATÁRIO

NOME: Seguradora Líder das Condições de Seguros
END: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar
BAIRRO: Centro
CEP: 20.031-201 CID: Rio de Janeiro UF: RJ

ASS. DESTINATÁRIO:

DATA:

TENTATIVAS DE ENTREGA:

MOTIVO

ASS. FUNCIONÁRIO ECT

DATA

HORA

☐ AUSENTE ☐ RECUSADO ☐ END. INSUFICIENTE ☐ NÃO EXISTE NÚMERO
☐ FALECIDO ☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☒ OUTROS:

EDMAR DOS SANTOS
318.067.2
CARTEIRO III
1º DE MARÇO

fls. 29

24

Fls.

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24

24



698850 - C1 / 2011-02802 / I

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
Figueiredo	Janessa Alves	Carolina Lima	
João Paulo Martins	Cecília Chequer	João Renato Paulon	
Marcelo Côco			

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE / CE

SPROC 72. 02.

Processo nº 322037920108060112



SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, que neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT**, que lhe promove **CHARLES LOPES CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 08/03/2010.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que faz jus à percepção na íntegra do valor indenizatório, ingressou com a presente ação pleiteando suposta diferença que entenda ser devida.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Recebido em:
31-03-2011
21/04/11

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é que, conforme confessado pela própria parte Autoral, a **INDENIZAÇÃO JÁ FOI PAGA AO PRÓPRIO AUTOR**, em total conformidade com a legislação vigente a época, na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois mil reais e cinquenta centavos).

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de fé pública, o mesmo não terá qualquer validade para a presente demanda, tendo em vista que seria elaborado mais de 1 (um) ano após o acidente.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE NEXO, POIS JÁ SE PASSOU MAIS DE 01 (UM) ANO DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.



Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.



Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DO VALOR A SER INDENIZADO

A discussão acerca do tema se dá em razão da Ré não concordar com o valor estipulado para a indenização, uma vez que o mesmo não observa os ditames da lei, como restará comprovado na presente peça recursal.

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiárias do mesmo.

Como se pode averiguar através de simples leitura do art. 8º da Lei 11.482/07, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, há uma diferença de valores entre as indenizações estipuladas para os casos de invalidez e morte.

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."



Portanto, a quantificação do grau de invalidez apresentado pela vítima de acidente de trânsito, e a posterior aplicação deste grau sobre o teto máximo da indenização são medida de rigor!

Ressalva ainda a Ré que é de clareza cristalina a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo "ATÉ", diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

Unicamente no sentido de colaborar com o entendimento da questão, a Recorrente pede escusa para expor, respeitosamente, a definição da palavra "até", segundo o renomado dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

"ATÉ
preposição (lat ad+tenus ou ár Hatta).
Expressa relações de: 1 Limitação no espaço: chegar até a janela. 2 Limitação no tempo: até 20 de maio. 3 Limitação: até 200 dólares, até o fim; comer até saciar-se. Advérbio de inclusão: o mesmo: Respiravam e até transpiravam."

Ou seja, ao redigir a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador teve a clara intenção de estipular um LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO e não um valor fixo para a indenização para o caso de invalidez permanente!

Também o Ministro João Otávio Noronha tratou do assunto, manifestando entendimento favorável à tese da seguradora:

"Violação do artigo 3º da Lei 6.194/74. Consoante se extrai do acórdão recorrido, a Corte a quo, ao fixar o quantum indenizatório, observou a extensão da injúria ocasionada pelo acidente e a regra prescrita no art. 3º, "b", da Lei n. 6.194 de 1974, que estabelece que a indenização no caso de invalidez permanente será de até 40 (quarenta) salários mínimos, e não necessariamente 40 salários mínimos em todos os casos de invalidez permanente como defende a parte.

Eis os termos da redação conferida ao dispositivo de lei federal em comento:

'Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.'

Nesse contexto, não verifico a existência de violação ao dito dispositivo de lei federal." (Agravado de Instrumento nº 1.068.259-RS, Min. Noronha)

Não difere a posição do Ministro Luis Felipe Salomão, manifestada na decisão abaixo transcrita:

"Não merece acolhida a irresignação. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis:

'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente.'

Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento." (Agravado de Instrumento nº 1.065.826 - RS, DJ 20/05/2009)

O Ministro Massami Uyeda tem um importante precedente, no qual cita decisões anteriores do Ministro Aldir Passarinho Junior:

"Assim, fixadas estas conclusões pelas Instâncias ordinárias, as quais, diga-se, não podem ser alteradas por este Tribunal Superior, cumpre-se analisar a possibilidade da indenização securitária (DPVAT) ser proporcional ao grau de invalidez. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis:

'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente'.

Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada,

¹ agravo de instrumento nº 1.097.361 - RS; agravo de instrumento nº 1.063.409 - RS; agravo de instrumento nº 1.087.890 - RS

nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Da interpretação dos referidos dispositivos a interpretação a que se chega é no sentido de que não haveria qualquer razão para que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (nesse sentido, confirmam-se: Ag 1021034/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2009, Ag 1071643/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 03/02/2009).

Assim, não há qualquer ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar o recurso de apelação, condenou o ente segurador a indenizar a segurada na exata proporção da invalidez suportada." (Agravado de Instrumento nº 1.100.871 - RS, DJ 24/03/2009)

Ratificando este entendimento, traz a Ré brilhante trecho da recente sentença proferida pelo nobre Magistrado DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS, em processo extremamente análogo ao presente.

"Na invalidez permanente, portanto, acertadamente, previu-se que a indenização será proporcional, de acordo com o grau da debilidade. Respeitando tal princípio, só para o caso de ela ser total, isto é, de 100%, é que se abre a possibilidade de a cobertura também atingir o teto, equivalente ao do resultado morte.

Logo, quem ficou com seqüela de perda parcial do movimento de um dos joelhos, ou com alguma cicatriz, por exemplo, não está a merecer tratamento igual daquele que perdeu a vida ou, noutro cenário, daquele que perdeu as duas pernas ou os dois braços!

Ao acolher os pleitos da indenização cheia, por assim dizer, a jurisprudência tem interpretado que a Lei n. 6.194/74 não fez distinção entre os possíveis graus das lesões, em qualquer hipótese, segundo esse raciocínio, devendo a indenização atingir o teto, de 40 salários mínimos.

Tal equação conduz ao entendimento de que a preposição "até" da letra "b" do art. 3º do diploma de que se cuida é inútil, quando a lei não costuma conter palavras ou vocábulos supérfluos; e o sentido do "até" não é outro senão o de proporcionar a mensuração da lesão, segundo as peculiaridades de cada hipótese em concreto.

Mais, a ser válido esse entendimento, dispensada se encontraria a precisão em duas letras, contendo as hipóteses, caso da redação as letras "a" e "b", dispondo-se, então, no próprio caput do art. 3º que "em qualquer caso, de morte ou lesão, a indenização deverá ser de 40 salários mínimos." Com a providência de feitura bem entendido dar-se-ia um basta à celeuma.



Feita essa digressão, conclui-se, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, DATA VÊNIA, A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A QUAL HAVENDO INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTA O GRAU, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ CORRESPONDER AO TETO." (g.n.)

Outro julgado que corrobora com o entendimento exposto é o que trazemos a seguir, do Estado do Paraná, proferido nos autos da Apelação Cível nº 470.289-0, pelo Relator ALBINO JACOMEU GUÉRIOS, senão vejamos.

§ 1. Trata-se de recurso contra sentença proferida em Ação de Cobrança do seguro obrigatório, que julgou procedente o pedido de complementação da indenização, em razão de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, observado o patamar de 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74.
(...)

§ 2. A autora entende que, qualquer que seja o grau de invalidez, a indenização do DPVAT corresponde sempre a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao sustentar esse ponto de vista e ao pedir a diferença entre o que lhe foi pago extrajudicialmente, o equivalente a 5,94 salários, e os 40 salários, e mais ainda: sem impugnar o grau de invalidez reconhecido pela ré administrativamente, ela reduz a questão de mérito a este aspecto: em todo e qualquer caso, haja invalidez total ou parcial, a indenização será necessariamente de 40 salários mínimos ou, ao contrário, o valor correspondente variará de acordo com o grau de incapacidade? (a segunda solução - indenização proporcional à invalidez -- conduzirá ao desacolhimento da demanda, sem a necessidade do exame do grau de invalidez da autora, reconhecido por esta na inicial como sendo exatamente aquele detectado pela companhia seguradora ao efetuar o pagamento do DPVAT).
(...)

Qual o sentido do dispositivo legal? Houve a equiparação de duas situações distintas, completamente distintas, para um único efeito: indenização no valor invariável de 40 (quarenta) salários mínimos? Ou a confirmação ex vi legis de duas situações essencialmente diversas e do tratamento também diverso para cada uma delas?
O método gramatical parece resolver prontamente a questão. O emprego da preposição até parece quer significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar. Até 39 salários mínimos, até 38
salários...
(...)

Por que estabeleceria a lei a necessidade da definição da invalidez pelo Instituto Médico Legal se a indenização fosse obrigatoriamente, sempre e sempre, de 40 (quarenta) salários? Não teria sentido algum a providência e, por extensão, nem mesmo a regra desse parágrafo. Seria uma medida inócua. A sua relevância, no entanto, reside exatamente na necessidade de se fixar um grau de invalidez para o pagamento proporcional da indenização.

Outro entendimento estaria em confronto com o elemento teleológico da

disposição. Com o seguro obrigatório procura-se remediar a situação da vítima ou dos dependentes desta, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos automotores.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo é assim fixada na lei, necessariamente, porque a regra há de concretizar um ou mais princípios, da extensão do dano.

Esse princípio seria invariavelmente descumprido se a indenização fosse a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve. Por evidente que as situações, em termos de extensão do dano, não se equivalem no plano fáctico -- mas passariam a ser equivalentes no plano normativo.

Alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não. Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

E a par de contrariar a ratio legis, o critério de indenização única ofenderia também o princípio da igualdade -- colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas -- e o postulado da razoabilidade/equidade.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pela autora, de 40 (quarenta) salários mínimos, mas proporcional ao seu grau de invalidez, e como o grau de invalidez reconhecido pela ré ao efetuar o pagamento da indenização não foi impugnado na inicial, devendo, pois, prevalecer, a demanda deve ser desacolhida, provendo-se o recurso.

Há ainda os inúmeros julgados abaixo, ratificando o entendimento trazido pela ora Recorrente, senão vejamos.

"Em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, necessário o estabelecimento de critérios que ajustem o valor da indenização ao caso concreto, sendo plausível a utilização, para tanto, do percentual da redução da capacidade" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.423355-6, Des. Dídimo Inocêncio de Paula).

"Seguro obrigatório de veículos automotores. Grau de invalidez permanente. Se através de exame pericial fixou-se o grau de invalidez em 50% por cento, é justo que se condene o segurador no pagamento de 50% do valor máximo do bilhete do seguro obrigatório" (TARJ, AC n.º 77074, Juiz Sampaio Peres).

"O pagamento do seguro obrigatório sobre veículo se faz no percentual da invalidez permanente" (TARS, AC n.º 196080964, Juiz Rui Portanova).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - PROPORCIONALIDADE. - Configurada de modo efetivo e



consistente a invalidez permanente, ainda que parcial, o acidentado faz jus ao seguro obrigatório - DPVAT, no percentual proporcional, incidente sobre a base de cálculo prevista para a indenização integral" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.444776-5, Des. Elias Camilo).

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS VALORES. PROVA DA INVALIDEZ. [...]. O seguro DPVAT, em caso de invalidez total, ficará no limite máximo ou próximo a ele, do contrário, nos limites determinados em perícia. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70009744038, Des. Umberto Guaspari).

"Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revele, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.395040-7, Des. Alvimar de Ávila).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ. Não havendo comprovação da invalidez permanente, não há como determinar à seguradora que proceda ao pagamento da indenização respectiva.[...] Apelo provido em parte" (TJRS, AC n.º 70009481607, Des. Leo Lima).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT - INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - LIMITE.

Em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização será proporcional ao grau de redução da capacidade laborativa da vítima" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.316043-8, Des. Paulo César Dias).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE [...] Indenização limitada ao percentual apontado pela prova pericial, já que o acidente de trânsito causou um déficit funcional parcial e permanente na vítima. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70007175276, Des. Leo Lima)

"A indenização do seguro obrigatório Dpvat por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário, incumbindo ao requerente o ônus de comprovar percentual de invalidez diverso daquele apurado pela seguradora" (TJMG, AC n.º 457.490-5, Des. Elias Camilo).

Após a minuciosa leitura da legislação e da colaboração trazida pelos julgados acima, V. Exa. há de concordar que deve-se levar em conta o fato



de que a legislação que regulamenta o Seguro DPVAT não estipula valor fixo para a indenização por invalidez permanente, mas apenas determina o TETO MÁXIMO QUE DEVE LIMITAR a quantia a ser indenizada em cada caso.

Portanto, com base no todo já amplamente explanado, a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

Slo No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do braço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais	Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o		25

sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):



"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) "

Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, uma vez que a mesma é a gestora do consórcio constituído entre o pool das seguradoras que compõem o convênio.

Em prosseguimento, a Ré espera e confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a preliminar suscitada, qual seja:

(I) A ausência prova válida da alegada invalidez TOTAL e permanente do Autor;

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, nº 2187, 2ª andar, sala 204, Joaquim Tavora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na



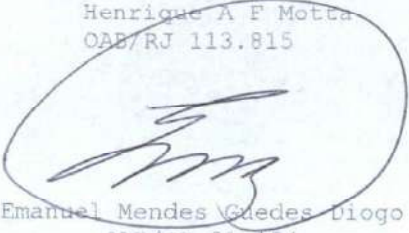
OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 21 de Março de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3961-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembleia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº



95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Mornesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do



documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **General do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.